SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231823 - MG (2026/0041081-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIMAR FOFANO PINTO (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARLON CESAR MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO LEONARDO - MG025328
		SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
		FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
		LUCAS THEODORO DIAS VIEIRA - MG148209
		OTÁVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA COMPLEXA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa por desídia do juízo de primeiro grau em apreciar requerimentos defensivos formulados desde a resposta à acusação, com cancelamento de audiência de instrução e julgamento e adiamentos subsequentes. Recorrentes cautelarmente segregados há 12 meses em ação do Tribunal do Júri com seis réus, diligências pendentes e gravidade do delito.

3. *Pedidos*. Pretensão de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas e, em memoriais, pedido de prisão domiciliar humanitária para a agravante, mãe de menor de 12 anos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal e a relaxar a prisão preventiva; e (ii) saber se é possível

Documento eletrônico VDA60109833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 522f9846-d3df-4449-9aa3-aafaba6b80a6

substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da condição de mãe de menor de 12 anos, em apuração de homicídio qualificado, crime praticado com violência.

III. Razões de decidir

5. O excesso de prazo deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estado-juiz; a mera extrapolação dos prazos legais não impõe, por si só, o relaxamento da segregação cautelar.

6. Inexistente desídia do Poder Judiciário e evidenciado trâmite regular, especialmente em procedimento do Júri, com pluralidade de réus, necessidade de diligências e extrema gravidade do fato, não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

7. É inadequada a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar quando se apura crime praticado com violência, ante a vedação expressa do art. 318-A, I, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de excesso de prazo na instrução criminal exige aferição pela razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a complexidade do feito, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências, afastando-se o constrangimento ilegal quando há trâmite regular e ausência de desídia. 2. É vedada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em crimes praticados com violência ou grave ameaça, nos termos do art. 318-A, I, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 318-A, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.014.540/BA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 19.8.2025, DJEN de 25.8.2025; STJ, AgRg no HC 574.166/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2020, DJe 27/05/2020; STJ, AgRg no HC n. 989.564/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.8.2025, DJEN de 18/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 991.265/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. em 28.5.2025, DJEN de 2.6.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.811/DF, Rel. Min Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 21.5.2025, DJEN de 26.5.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60109833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 522f9846-d3df-4449-9aa3-aafaba6b80a6

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 522f9846-d3df-4449-9aa3-aafaba6b80a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231823 - MG (2026/0041081-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIMAR FOFANO PINTO (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARLON CESAR MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO LEONARDO - MG025328
		SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
		FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
		LUCAS THEODORO DIAS VIEIRA - MG148209
		OTÁVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA COMPLEXA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa por desídia do juízo de primeiro grau em apreciar requerimentos defensivos formulados desde a resposta à acusação, com cancelamento de audiência de instrução e julgamento e adiamentos subsequentes. Recorrentes cautelarmente segregados há 12 meses em ação do Tribunal do Júri com seis réus, diligências pendentes e gravidade do delito.

3. *Pedidos*. Pretensão de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas e, em memoriais, pedido de prisão domiciliar humanitária para a agravante, mãe de menor de 12 anos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal e a relaxar a prisão preventiva; e (ii) saber se é possível

Documento eletrônico VDA59176444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 903d57dd-e7c0-4724-bf0a-7a7a4de9689c

substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da condição de mãe de menor de 12 anos, em apuração de homicídio qualificado, crime praticado com violência.

III. Razões de decidir

5. O excesso de prazo deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estado-juiz; a mera extrapolação dos prazos legais não impõe, por si só, o relaxamento da segregação cautelar.

6. Inexistente desídia do Poder Judiciário e evidenciado trâmite regular, especialmente em procedimento do Júri, com pluralidade de réus, necessidade de diligências e extrema gravidade do fato, não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

7. É inadequada a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar quando se apura crime praticado com violência, ante a vedação expressa do art. 318-A, I, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de excesso de prazo na instrução criminal exige aferição pela razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a complexidade do feito, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências, afastando-se o constrangimento ilegal quando há trâmite regular e ausência de desídia. 2. É vedada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em crimes praticados com violência ou grave ameaça, nos termos do art. 318-A, I, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 318-A, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.014.540/BA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 19.8.2025, DJEN de 25.8.2025; STJ, AgRg no HC 574.166/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2020, DJe 27/05/2020; STJ, AgRg no HC n. 989.564/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.8.2025, DJEN de 18/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 991.265/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. em 28.5.2025, DJEN de 2.6.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.811/DF, Rel. Min Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 21.5.2025, DJEN de 26.5.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIMAR FOFANO PINTO** e **MARLON CESAR MARTINS** contra decisão de fls. 246-254 (e-STJ), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Os agravantes sustentam que há excesso de prazo na formação da culpa em razão da desídia do juízo de primeiro grau em apreciar requerimentos defensivos formulados desde a

Documento eletrônico VDA59176444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 903d57dd-e7c0-4724-bf0a-7a7a4de9689c

resposta à acusação, o que acarretou o cancelamento da audiência de instrução e julgamento e adiamentos subsequentes (e-STJ, fls. 260-272).

Memoriais às fls. 290-295 (STJ), nos quais se reiteram as alegações trazidas pelo agravo regimental.

Insistem, em sede de memoriais (e-STJ, fl. 293) que é cabível a prisão domiciliar humanitária para a recorrente Lucimar, tendo em vista ser mãe de filha menor de 12 anos.

Requerem a reconsideração da decisão impugnada para revogação da prisão preventiva ou substituição por cautelares alternativas. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito ao julgamento do órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

O Tribunal estadual assim se manifestou acerca do excesso alegado:

> "Na presente hipótese, consta dos autos de origem que os mandados de prisão em desfavor dos pacientes foram cumprido em 07/05/2025 (Ação Penal nº 5007128-15.2025.8.13.0699, IDs 10485094057 e 10485101006), estando custodiados, portanto, até a data da presente sessão (20/01/2026), por 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias, prazo que, embora seja superior àquele adotado como parâmetro, não se revela desarrazoado
> Com efeito, trata-se de ação penal destinada à apuração de graves práticas delitivas, envolvendo múltiplos réus e vítimas, a evidenciar a alta complexidade do feito.
> (...).
> Ademais, por meio das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, verifica-se que o feito tem seguido seu regular trâmite. A audiência de instrução e julgamento foi cancelada, dentre outros motivos, a fim de cumprir diligências requeridas pela defesa.
> (...).

Documento eletrônico VDA59176444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 903d57dd-e7c0-4724-bf0a-7a7a4de9689c

> Nesse ponto, embora se mencione na impetração que inexiste previsão de designação de data para a realização da AIJ, registro que tal alegação, por si só, não caracteriza a ilegalidade da coação, sendo baseada em constrangimento ilegal "in abstrato".
> O "habeas corpus" deve ser utilizado apenas quando houver um ato concreto e específico que revele, por parte da autoridade apontada como coatora, a prática atual de conduta abusiva ou revestida de ilicitude, de modo que o risco à liberdade de locomoção não seja meramente hipotético. " (e-STJ, fls. 187- 189).

Nas informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, no *habeas corpus* conexo n. 1074294, constam que:

> "Diante dos fatos, aos 04/07/2025, a denúncia foi recebida, bem como decretada a prisão preventiva do paciente, com base nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
> Devidamente citado aos 09/07/2025, apresentou resposta à acusação, no prazo legal. Posteriormente, foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2025 às 13h.
> Mister salientar que foi determinado o cancelamento da audiência de instrução designada nos autos, tendo em vista que diante da quantidade de pedidos formulados pela defesa dos corréus Lucimar e Marion, somada à necessidade de processamento técnico das solicitações, além da cooperação de outros órgãos, não é possível concluir todas as diligências antes da data prevista para a audiência anteriormente designada, sob pena de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, bem como risco à adequada instrução do feito. " (e-STJ, fl. 4048).

Ainda, consta das informações atualizadas prestadas pelo Juízo processante, abaixo transcritas:

> “No tocante à situação cautelar dos recorrentes Lucimar Fofano Pinto e Marlon Cesar Martins, informa-se que as prisões preventivas foram decretadas e posteriormente mantidas por decisões fundamentadas, tendo sido reconhecida a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, especialmente diante da gravidade concreta dos fatos imputados, do modus operandi empregado, da necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.
> Referida segregação cautelar foi submetida ao controle jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem nos habeas corpus impetrados em favor dos pacientes Lucimar Fofano Pinto e Marlon Cesar Martins, reconhecendo a idoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Na ocasião, a Corte Estadual consignou a existência de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria, a gravidade concreta dos delitos investigados, a contemporaneidade da medida cautelar e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
> Quanto ao andamento da ação penal, cumpre esclarecer que, após o recebimento da denúncia, foi designada audiência de instrução e julgamento para a colheita da prova oral. Contudo, antes da realização do ato, este Juízo deliberou pelo cancelamento da audiência anteriormente designada, em razão da necessidade de complementação das diligências investigativas pendentes e requeridas pelas defesas, especialmente aquelas relacionadas à extração e análise dos dados obtidos dos aparelhos eletrônicos apreendidos durante a investigação, bem como de outros elementos probatórios considerados relevantes para o completo esclarecimento dos fatos.
> Em razão dessa deliberação, foram interpostos recursos perante as instâncias superiores, sobrevindo manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

Documento eletrônico VDA59176444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 903d57dd-e7c0-4724-bf0a-7a7a4de9689c

a instrução criminal deveria prosseguir independentemente da conclusão integral das diligências complementares em andamento, determinando-se o regular prosseguimento da ação penal e a realização da audiência de instrução e julgamento.
Em cumprimento à determinação emanada daquela Corte Superior, este Juízo adotou as providências necessárias para o prosseguimento do feito e redesignação da audiência de instrução.
Todavia, após a decisão do Superior Tribunal de Justiça e antes da realização do ato redesignado, as defesas dos acusados formularam requerimentos visando novamente o adiamento da audiência e à conclusão das diligências investigativas remanescentes, postulando acesso integral aos elementos probatórios produzidos e às informações decorrentes das perícias e análises técnicas ainda em andamento, sob o argumento de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
Diante dos pedidos formulados pelas próprias defesas técnicas, bem como visando evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e assegurar a mais ampla cognição dos elementos probatórios produzidos, a audiência foi novamente redesignada, encontrando-se atualmente agendada para o dia 07/07/2026 e 08/07/2026, às 13h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas e o dia 09/07/2026, às 13h, para realização dos interrogatórios.
Assim, eventual lapso temporal observado no curso da persecução penal decorre da elevada complexidade da causa, da pluralidade de acusados, da expressiva quantidade de provas produzidas, da necessidade de apreciação de recursos e medidas cautelares perante os Tribunais Superiores e, especialmente, dos requerimentos formulados pelas próprias defesas, visando à conclusão de diligências complementares, não havendo qualquer paralisação indevida ou demora injustificada atribuível a este Juízo.
Por fim, informa-se que o processo permanece em regular tramitação, estando sendo adotadas todas as providências necessárias para o seu regular andamento e conclusão." (e-STJ, fls. 286-287)

Sob tal contexto, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há 12 meses, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo o próprio procedimento diferenciado dos processos do Júri, a complexidade do feito que conta com vários réus - 6, no total, bem com a necessidade da realização de várias diligências, além da extrema gravidade do fato delituoso.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS E HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, alegando excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação de culpa e se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A gravidade concreta dos crimes imputados e a periculosidade do Paciente, inferida de seu envolvimento com a organização criminosa, são fatores que justificam a manutenção da custódia cautelar. 4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto é inviável, dado que a soltura do agravante seria ineficaz para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. 5. O alegado excesso de prazo deixa de configurar-se, pois a ação penal transcorre regularmente, considerando a

Documento eletrônico VDA59176444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 903d57dd-e7c0-4724-bf0a-7a7a4de9689c

complexidade do caso, o número de acusados envolvidos, a apuração de diversos fatos delituosos de alta gravidade, como organização criminosa, extorsão mediante sequestro seguida de morte, tráfico de drogas, agiotagem e lavagem de capitais, com vultosa movimentação financeira ilícita. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do crime e o envolvimento em complexa organização criminosa justificam a prisão preventiva. 2. A existência de pluralidade de réus e a gravidade dos crimes imputados justificam a dilação dos prazos processuais, afastando o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
(AgRg no HC n. 1.014.540/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REPETIÇÃO DAS TESES DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. SÚMULA N. 182/STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ROUBOS À AGENCIAS BANCÁRIAS NO INTERIOR DA BAHIA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FAZER CESSAR ATIVIDADE CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. AÇÃO COMPLEXA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÕES. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-la mantida. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia. Precedentes. 3. No caso, a defesa se limitou a reproduzir as teses de mérito, sem enfrentar o fundamento exposto na decisão monocrática ora recorrida que não conheceu do writ por entender ser incabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio. 4. Ainda que assim não fosse, firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. 5. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Restou evidenciada a periculosidade do ora recorrente, uma vez que integrante de organização criminosa armada especializada em assaltos a agências bancárias no interior do Estado da Bahia. Ainda, de acordo com as decisões anteriores, os integrantes teriam se unido também para a prática de crimes de tentativa de homicídio qualificado, furto qualificado, dano qualificado, explosão, disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. 6. De outro vértice, não se pode olvidar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. . 7. Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. In casu, o Tribunal estadual afastou a alegação de excesso de prazo por entender que o processo apresenta tramitação regular, não se constatando morosidade ou desídia na condução do feito, sobremaneira se considerada a complexidade da ação penal que envolve vários réus e

Documento eletrônico VDA59176444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 903d57dd-e7c0-4724-bf0a-7a7a4de9689c

> visa à apuração de condutas graves (organização criminosa armada, roubos majorados, crime de dano, crime de explosão, entre outros); o que, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais com expedição, inclusive, de diversas cartas precatórias. 8. Agravo regimental não conhecido. Recomenda-se, contudo, ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima a maior celeridade possível no encerramento da ação penal.
> (AgRg no HC 574.166/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário, tendo sido agendadas as audiências para 7, 8 e 9/7/26 (e-STJ, fl. 287).

No mais, quanto ao pleito de prisão domiciliar, com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Em 20/02/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para: "[...] determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015) , relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Posteriormente, em 20/12/2018, foi publicada a Lei n. 13.769, que incluiu os arts. 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

> "Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
> I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
> II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."

Dessa forma, é inadequada a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, pois, embora a agravante seja mãe de menor de 12 (doze) anos, trata-se de apuração de delito de homicídio qualificado, praticado, pois, com violência.

Documento eletrônico VDA59176444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 903d57dd-e7c0-4724-bf0a-7a7a4de9689c

Assim, mesmo diante da necessidade de observância à doutrina da proteção integral às crianças, tem-se que o caso concreto não permite a concessão da prisão domiciliar, diante da expressa vedação legal, contida no inciso I do art. 318-A do CPP.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COM VIOLÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar à agravante, condenada a 16 anos e 5 meses de reclusão por homicídio qualificado, com base na condição de mãe de filhos menores de 12 anos e recente gravidez de risco. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante, condenada por crime praticado com violência, tem direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando sua condição de mãe de crianças menores de 12 anos e a recente gravidez. III. Razões de decidir 3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é permitida em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, conforme art. 318-A, I, do Código de Processo Penal e precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. A condição de mãe de crianças menores de 12 anos e a recente gravidez não afastam a vedação legal à concessão de prisão domiciliar em casos de crimes violentos. 5. A proteção integral às crianças, embora relevante, não se sobrepõe à vedação expressa de concessão de prisão domiciliar em casos de crimes cometidos com violência. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é permitida em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, mesmo que a ré seja mãe de crianças menores de 12 anos. 2. A proteção integral às crianças não se sobrepõe à vedação legal de concessão de prisão domiciliar em casos de crimes violentos". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318-A, I. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 646.627/ SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no HC 698.263/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19.10.2021.
> (AgRg no HC n. 989.564/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da acusada pela suposta prática de delitos previstos no Código Penal, incluindo homicídio qualificado tentado e lesão corporal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da acusada está devidamente fundamentada e se há requisitos legais para sua manutenção. 3. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando a existência de filha menor de 12 anos. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo modus operandi e pela periculosidade social da acusada, além do risco de fuga e de reiteração delitiva. 5. A mudança de endereço sem comunicação às autoridades e a não apresentação espontânea reforçam o risco à aplicação da lei penal, justificando a manutenção da prisão preventiva. 6. A substituição por prisão domiciliar foi indeferida, pois o crime foi cometido com violência, o que constitui óbice legal à concessão do benefício, conforme o art. 318- A, I, do CPP. IV. Dispositivo e tese 7.

Documento eletrônico VDA59176444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 903d57dd-e7c0-4724-bf0a-7a7a4de9689c

Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e pelo risco de fuga e reiteração delitiva. 2. A substituição por prisão domiciliar não é cabível em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme o art. 318 -A, I, do CPP.". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, V, 318-A, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.916/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 833.150/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 07.05.2024.
(AgRg no HC n. 991.265/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APLICAÇÃO DO ART. 492, I, E, DO CPP. TEMA N. 1.068 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus interposto por Raquel Nascimento de Souza Macedo, condenada pelo Tribunal do Júri, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. A prisão foi decretada com fundamento no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.068 da Repercussão Geral. 2. A defesa alega que a prisão afronta decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, que havia concedido liberdade à recorrente mediante medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta ainda que a recorrente é mãe de filho menor de 12 anos e que sua segregação viola o princípio da proteção integral à criança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) se a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri pode ser afastada sob alegação de ausência de fundamentação concreta ou de decisão anterior do STJ que havia concedido liberdade provisória; e (ii) se a condição de mãe de filho menor de 12 anos autoriza a substituição da prisão por prisão domiciliar, à luz do art. 318, V, do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.068 da Repercussão Geral (RE 1.235.340/SC), firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do trânsito em julgado da condenação. 5. A prisão decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri não se confunde com a prisão cautelar anteriormente revogada pelo STJ, pois decorre diretamente da aplicação do art. 492, I, e, do CPP, e do entendimento vinculante do STF. 6. A existência de filho menor de 12 anos, por si só, não impede a execução provisória da pena, especialmente quando não demonstrada a imprescindibilidade da recorrente para os cuidados da criança. Além disso, o benefício da prisão domiciliar, previsto no art. 117, III, da LEP, e no art. 318-A do CPP, deixa de se estender a condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no RHC n. 211.811/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 903d57dd-e7c0-4724-bf0a-7a7a4de9689c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.823 / MG

Número Registro: 2026/0041081-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253111496000 10000254896335000 50071281520258130699 48963356920258130000
10000254896335001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIMAR FOFANO PINTO (PRESO)
RECORRENTE	: MARLON CESAR MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO LEONARDO - MG025328
	SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
	FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
	LUCAS THEODORO DIAS VIEIRA - MG148209
	OTÁVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ASCHELY HAILA BRIGIDO BATALHA
CORRÉU	: ALEF EDUARDO DUARTE
CORRÉU	: ALDO FREITAS BRABO JUNIOR
CORRÉU	: PAULO CESAR DA FONSECA JUNIOR
CORRÉU	: SAULO DE OLIVEIRA BALBINO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60084872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:19
Código de Controle do Documento: e21021cc-d955-40e3-8515-654b3c1519bd

AGRAVANTE : LUCIMAR FOFANO PINTO (PRESO)
AGRAVANTE : MARLON CESAR MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO - MG025328
SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
LUCAS THEODORO DIAS VIEIRA - MG148209
OTÁVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:19
Código de Controle do Documento: e21021cc-d955-40e3-8515-654b3c1519bd